

HABEAS CORPUS 230.796 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : RAFAEL OSORIO DE ARAUJO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 792.107 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito suscitada na impetração. Precedentes.
2. A prisão preventiva de paciente jovem, com 24 anos de idade, primário, condenado pelo tráfico de quantidade pouco relevante de drogas, é contraproducente do ponto de vista da política criminal.
3. *Habeas corpus* a que se nega seguimento. **Ordem concedida de ofício.**

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que denegou a ordem do HC 792.107, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

HC 230796 / SP

2. Extrai-se dos autos que o paciente, preso desde 03.09.2022, foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo tráfico de 111,5 g de maconha, 17,3 g de cocaína, 43 pedras de “crack” e 55 ml de “lança perfume” (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), sendo vedado o direito de recorrer em liberdade.

3. Da sentença, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), pendente de julgamento. Foi também impetrado *habeas corpus* no TJ/SP. Denegada a ordem, sobreveio a impetração de HC no STJ (nº 792.107). O Relator, Ministro Messod Azulay Neto, denegou o *writ*.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Daí o pedido de concessão da ordem para que o paciente aguarde a conclusão do processo-crime, em liberdade.

5. **Decido.**

6. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito arguida na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

8. Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.

9. A prisão preventiva de paciente jovem, com 24 anos de idade, tecnicamente primário, condenado em primeiro grau pelo tráfico de quantidade não tão expressiva de droga, é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, a sentença condenatória não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a real necessidade de manutenção da custódia processual.

10. Nessas condições, não encontro no decreto de prisão

HC 230796 / SP

preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).

11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para permitir que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, salvo se por outro motivo idôneo a segregação cautelar se fizer necessária, facultada a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Publique-se.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator